



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
CONAMP**

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, "G", DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo).

2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente

de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional.

3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por *acusador de exceção*, em prejuízo da independência funcional de todos os membros.

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme ao art. 10, IX, “g”, da Lei 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público, depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo, nos termos do voto médio do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI, LUIZ FUX (Presidente), GILMAR MENDES e CELSO DE MELLO, que votavam pela improcedência, e o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator), que votava pela procedência.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa:

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando a declaração de desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 10, inciso IX, alínea “g”, da Lei nº 8.625/1993. Discorre sobre a legitimidade ativa e a pertinência temática. Sustenta a incompatibilidade do ato normativo com os artigos 127, § 1º, e 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, do Diploma Maior. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

IX - designar membros do Ministério Público para:

[...]

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

Segundo narra, o preceito, ao autorizar o Procurador-Geral de Justiça a avocar função própria – por força de lei – de outro membro do Ministério Público, afronta a prerrogativa da inamovibilidade. Consoante alega, o único caso de mitigação dessa garantia tem caráter disciplinar e sancionador e está previsto no artigo 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Fundamental. Diz ser a norma impugnada contrária à independência funcional, cujo conteúdo visa obstar o arbítrio do Chefe do Ministério Público. Reporta-se à apreciação do *habeas corpus* nº 67.759-2, relator o ministro Celso de Mello, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça em 1º de julho de 1993.

Assinala que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, não contém dispositivo similar ao atacado nesta ação.

Sob o ângulo do risco, alude ao efeito multiplicador do ato, ante a reprodução da previsão, pelo Estado do Rio de Janeiro, na Lei Complementar nº 106/2003.

Requeru o implemento de liminar para que seja suspensa a eficácia do preceito impugnado até o julgamento final do processo. Postula, alfim, a respectiva declaração da inconstitucionalidade.

Em 13 de março de 2003, o então relator da ação direta, ministro Maurício Corrêa, acionou o preconizado no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.

O Congresso Nacional argui, nas informações, a ilegitimidade ativa da autora, porquanto consiste em associação de associações com caráter híbrido, permitindo a filiação de pessoas naturais. Menciona a presunção de constitucionalidade da lei. Aduz que o próprio Documento Básico considera a inamovibilidade garantia não absoluta. Conforme argumenta, o artigo questionado autoriza a avocação de processo pelo Procurador-Geral de Justiça apenas excepcionalmente, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, a quem compete zelar pelo regime de atribuições da instituição.

O Presidente da República afirma carecer a autora de legitimidade para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo. Refere-se ao exame da ação direta nº 1.402, relator o ministro Carlos Velloso, acórdão veiculado no Diário da Justiça em 19 de abril de 1996. No tocante ao mérito, aponta que o ato atacado não implica a mobilidade do membro do Ministério Público cujo processo foi avocado. Articula com a natureza uma e indivisível da instituição, frisando que as funções podem ser exercidas por qualquer membro, sem prejuízo à independência funcional ou inamovibilidade. Assevera ser a avocação compatível com a Carta Federal, pois cabível de forma excepcional e condicionada à prévia aprovação de órgão colegiado. Observa que o Supremo não reconhece a existência do princípio do promotor natural. Salienta a natureza administrativa das funções desempenhadas pelo Ministério Público, a ensejar a hierarquização e, conseqüentemente, a avocação e a substituição. Remete-se à apreciação do *habeas corpus* nº 67.759, citado pela autora na peça primeira.

A Advocacia-Geral da União sublinha a ilegitimidade ativa da autora, com alicerce no caráter híbrido, a reunir pessoas físicas e associações. Alude à análise da ação direta nº 1.402, relator o ministro Carlos Velloso, acórdão publicado no Diário da Justiça em 19 de abril de 1996. Reiterando as informações prestadas pelo Presidente da República, anota que o princípio da independência funcional deve ser interpretado de forma harmônica com os da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República destaca a legitimidade da autora, considerada a alteração estatutária que a transmutou em entidade composta pelos membros do Ministério Público, sem consubstanciar associação de associações. Diz incidir no caso o mesmo entendimento do Supremo no tocante à Associação Nacional dos Membros da Magistratura – AMB, presente a similitude das entidades. Reporta-se ao julgamento da ação direta nº 1.303, relator o ministro Maurício Corrêa, acórdão veiculado no Diário Oficial em 1º de setembro de 2000. Relativamente ao mérito, opina pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Alega a necessidade de interpretar-se as garantias de independência funcional e inamovibilidade juntamente com o caráter uno e indivisível do Ministério Público. Segundo assinala, mostra-se constitucionalmente assegurado, em circunstâncias específicas, o afastamento de direitos individuais para satisfazer o interesse institucional. Pondera que o preceito atacado observa as condições previstas no artigo 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Fundamental, permitindo a avocação em situações excepcionais, com a autorização do órgão colegiado pertinente.

Em 11 de junho de 2003, esta ação direta foi redistribuída a Vossa Excelência, nos termos do artigo 38, inciso I, do Regimento Interno.

Consulta ao sítio do Palácio do Planalto, realizada em 10 de outubro de 2016, revela a vigência, sem alterações, do artigo 10, inciso IX, alínea “g”, da Lei nº 8.625/1993.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Tenho a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp como parte legítima para atuar em processo voltado ao controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de

Associação de âmbito maior, congregando, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, os integrantes do Ministério Público. Nesse sentido são precedentes do Tribunal, valendo notar que, a não prevalecer a óptica, ter-se-á de rever, também, a legitimidade da Associação Nacional dos Membros da Magistratura – AMB.

No mais, faz-se em jogo o princípio do acusador natural. Da mesma forma que o cidadão tem o direito de saber o juiz que julgará o conflito de interesses, não sendo possível a designação a partir de caso concreto, tem, também, o de conhecer aquele a personificar o Estado-acusador. A autonomia funcional não é apenas da instituição Ministério Público. Irradia-se, para que haja sentido no disposto no artigo 127, § 1º, a alcançar os integrantes.

Pois bem, a prevalecer o preceito atacado, poderá a Procuradoria-Geral de Justiça afastar o titular de certa vara, o integrante do Ministério Público que normalmente atuaria na situação jurídica surgida, vindo a designar membro do Órgão para o caso concreto. Em última análise, o dispositivo implica poder ímpar da Procuradoria-Geral de Justiça, a ponto de pinçar, tendo em conta certos parâmetros do inquérito ou do processo-crime, promotor ou outro integrante do Ministério Público específico, criando-se a figura do acusador de exceção. Pouco importa que o preceito revele a possibilidade dessa escolha como excepcional e que a tenha jungido a ato fundamentado e à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público. Nem mesmo ao Colegiado é possível proceder à escolha específica de quem deva atuar, personificando o Estado-acusador. Fora isso, é dar-se tratamento especial ao Ministério Público, olvidando-se a independência funcional e a inamovibilidade daquele que normalmente exerce as funções em certo Juízo, chegando-se ao afastamento não de forma linear, o que pode ocorrer considerada transgressão funcional, mas ante a situação concreta, como se o titular não fosse capaz de enfrentá-la, fazendo-o de forma a honrar o Ministério Público.

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF.

Há de respeitar-se o profissional que ordinariamente atua no Órgão, implicando a substituição, presentes as peculiaridades do caso, verdadeira diminuição aos olhos dos cidadãos em geral.

Julgo procedente o pedido formalizado para, proclamando a existência do promotor ou procurador de justiça natural, declarar conflitante com os ares democráticos da Constituição Federal de 1988 o que previsto na alínea “g” do inciso IX do artigo 10 da Lei nº 8.625/1993, a revelar competir ao Procurador de Justiça designar membro do Ministério Público para, em situação funcional excepcional e fundamentada, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo a decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

É como voto.

16/06/2020
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio.

Trata-se de ação direta proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em face do art. 10, inciso IX, alínea “g” da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público -LOMP), cujo teor reproduzo:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX – designar membros do Ministério Público para:

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

(...)

A ação direta examinada nesta assentada invoca como paradigma os artigos 127, § 1º e 128, § 5º, I, “b”, todos da Constituição da República. Os dispositivos têm o seguinte teor:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

(...)

- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

Sustenta-se, em síntese, que a designação que autoriza a alínea “g” do inciso IX, do art. 10, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP) viola os princípios da inamovibilidade e da independência funcional.

Adotou-se o rito do art. 12, da Lei n.º 9.868/1999.

Em informações, o Congresso nacional afirmou a ilegitimidade ativa da requerente, bem como argumentou pela presunção de constitucionalidade da lei. Aduziu, ainda, que o dispositivo impugnado se aplica em hipóteses excepcionais, mediante prévia aprovação do Conselho Superior, a quem compete zelar pelo regime de atribuições da instituição.

A Presidência da República também argumentou pela ausência de legitimidade ativa da requerente e, no mérito, sustentou a constitucionalidade dos dispositivos objurgados.

A Advocacia Nacional da União também ressaltou a carência de legitimidade da parte autora e, quanto ao mérito, reiterou as informações prestadas pela Presidência da República.

Em parecer, a d. Procuradoria-Geral da República invocou a legitimidade da parte autora e, no mérito, argumentou pela improcedência do pedido.

Era o que havia a rememorar.

Reconheço, inicialmente, a legitimidade ativa da CONAMP para ajuizar a presente ação direta, com fundamento em precedentes desta Corte (ADI nº 2.794/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.03.2007), eis que se trata de associação que congrega os membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Na presente ação, discute-se se a substituição de membro do Ministério Público realizada com base na norma impugnada violaria os princípios da inamovibilidade e/ou da independência funcional do Ministério Público.

O art. 128, § 5º, I, “b”, CRFB, reproduzido acima, assegura aos membros do Ministério Público a garantia da inamovibilidade, para que exerçam suas atribuições com independência. A prerrogativa, contudo, não é absoluta, pois limitada pelo próprio texto constitucional ao interesse público. O agente, portanto, só será removido compulsoriamente, como dispõe a alínea referida, por motivo de interesse público, respeitada decisão colegiada do órgão competente, por voto da maioria absoluta, desde que assegurada a ampla defesa. Colaciono o comentário de José Afonso da Silva ao dispositivo:

Como agentes políticos, os membros do MP precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, não sendo privilégios pessoais as prerrogativas da vitaliciedade, irredutibilidade de subsídio, na forma dos arts. 37, XV, e 39 § 4º (EC 19/1998) e inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, “b”) que se lhes reconhecem, mas garantias necessárias ao pleno exercício de suas elevadas funções, que incluem até mesmo o poder-dever da ação penal contra membros dos órgãos governamentais. Admite-se, contudo, a remoção por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do MP, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa. (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 612).

Em igual sentido, colhe-se da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

(...) *inamovibilidade* é a impossibilidade de remover compulsoriamente o titular de seu cargo, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do colegiado competente, assegurada ampla defesa. Mas o escopo da própria inamovibilidade é a preservação das funções do cargo, e não apenas manter o promotor na comarca, sem as funções.

Para defesa da coletividade e da própria instituição, a Constituição excepcionou o princípio da inamovibilidade ao admitir a remoção compulsória por motivo de interesse público, mediante decisão da maioria absoluta do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 230).

A Lei n.º 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), repisa os termos do texto constitucional, ao preconizar, no art. 38, II, que:

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

(...)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

O ponto controverso em julgamento refere-se, portanto, à análise da regra que permite ao Procurador-Geral designar agentes do Ministério Público para realizar tarefas antes atribuídas a outros agentes, com fundamento no art. 10, inciso IX, alínea “g” da LOMP, e se tal possibilidade violaria os princípios da independência funcional e da inamovibilidade.

A leitura do dispositivo impugnado permite concluir que a designação é uma providência administrativa excepcional, que tem por escopo orientar a organização dos trabalhos, de modo a distribuir as funções exercidas no âmbito do Ministério Público:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX – designar membros do Ministério Público para:

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

A LOMP atribui ao Conselho Superior do Ministério Público a competência de aprovar o ato de designação, de modo que haverá possibilidade de controle administrativo de tal decisão, não havendo poder absoluto do Procurador-Geral, na hipótese. A decisão pela designação, ademais, deverá ser excepcional e fundamentada, orientada ao atendimento do interesse público, resguardando os princípios que orientam a carreira, quais sejam, inamovibilidade e independência funcional.

Argumenta-se que haveria inconstitucionalidade, por ferimento à prerrogativa da inamovibilidade. No entanto, a designação não implica, necessariamente, remoção. O que a norma prevê é a possibilidade de designação nas estritas hipóteses em que o interesse do membro da carreira, de forma individual, possa contrastar com os interesses da instituição, na busca de realização de sua missão constitucional. Respeitadas a excepcionalidade, a necessidade de fundamentação e a aprovação pelo respectivo Conselho Superior, a providência não apresenta qualquer potencial de macular o regime constitucional de garantias conferido ao Ministério Público para o cumprimento de sua missão com independência e autonomia.

Ademais, as designações, no âmbito do Ministério Público Federal, serão feitas em observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 104/2010 do respectivo Conselho Superior, o que garante a observância de parâmetros como princípio do promotor natural; especialização; antiguidade; auto-organização; ausência de exclusividade de tema ou matéria por um único agente; planejamento de critérios para substituição em casos de afastamentos, suspeição e impedimentos, os quais se afiguram como critérios impessoais e objetivos, que prestigiam os princípios da inamovibilidade, da independência, da unidade e da indivisibilidade, que são inerentes ao Ministério Público enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

É de se acrescentar, de mais a mais, que a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê hipóteses em que o Conselho Superior de cada feixe do Ministério Público da União pode autorizar a designação, em caráter excepcional, de seus agentes, para exercício de atribuições processuais em juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria. Para exemplificar tais hipóteses, Hugo Nigro Mazzilli (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 232) aponta os seguintes dispositivos, cujo teor reproduzo:

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

(...)

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

(...)

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

(...)

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

(...)

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

Tais hipóteses configuram casos excepcionais, que revelam exercício do poder de designar restrito ao Procurador-Geral, que só cabe nos casos especificados em lei. Nesse sentido, haure-se da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

b) O poder de designar

Somente nos casos previstos em lei, o procurador-geral pode designar membro do Ministério Público para a prática de atos específicos.

(...)

As designações do procurador-geral ou do Conselho Superior do Ministério Público só se admitem quando decorrem de taxativa hipótese legal, pois, se não, sob a roupagem de mera portaria de designação, poder-se-ia burlar indiretamente a garantia de inamovibilidade. Deixando-se o promotor na comarca ou na Promotoria, e suprimindo-lhe, senão todas, mas suas principais funções, estar-se-ia contornando a garantia constitucional de inamovibilidade, que se refere ao cargo, mas visa substancialmente a proteger a própria função.

A LOMPU só permite alteração das designações bienais de membros do Ministério Público da União em casos específicos, alguns dos quais submetidos à aprovação do Conselho Superior.

(...)

A ratio legis da inamovibilidade não é apenas a proteção do próprio cargo ou do seu titular, mas principalmente a proteção das funções

do cargo. Daí o princípio que garante ao promotor o exercício das funções, só permitido seu compulsório e excepcional afastamento por ato do procurador-geral, após autorização do Conselho Superior do Ministério Público, e desde que o afastamento convenha ao interesse público. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 77-78).

Para que a garantia da inamovibilidade dos membros da instituição seja respeitada, é preciso que não haja remoção compulsória, salvo por motivo de interesse público, nas hipóteses prescritas pelo texto constitucional, nos termos do art. 128, § 5º, I, “b”, CRFB. Essa garantia está preservada nas hipóteses de designações excepcionais pelo Procurador-Geral, tal como engendradas pelo art. 10, inciso IX, alínea “g” da Lei n.º 8.625/1993.

O que não se pode admitir é que as designações excepcionais que o Procurador-Geral da República tem o poder de realizar se convertam em burla à garantia da inamovibilidade. Neste sentido, o alerta da doutrina:

As designações efetuadas pelo procurador-geral, pelo CSMP ou por qualquer órgão de administração superior da instituição só se podem admitir quando decorram de taxativa hipótese legal, pois, se não, sob a roupagem de mera portaria de designação, poder-se-ia estar fazendo indireta burla à inamovibilidade, em afronta a garantias constitucionais.

(...)

Em síntese, a verdadeira *ratio legis* da inamovibilidade diz respeito não apenas à proteção do próprio *cargo*, mas principalmente à *proteção das funções do cargo*.

(...)

Não ofende a garantia da inamovibilidade no cargo ou nas funções a designação genérica, aceita voluntariamente tanto pelo membro que substitui quanto pelo que é substituído. Somente a designação compulsória, feita fora dos casos legais, é que viola a garantia direta ou indireta da inamovibilidade.

(...)

Não há dúvida de que as designações para atender a necessidades momentâneas não geram inamovibilidade em favor do membro designado (*v.g.*, substituição por férias, doença, licença, impedimento, suspeição.) Cessada a causa da designação, o titular deve reassumir as funções do seu cargo, sem que o membro que o tenha substituído

por designação possa opor-se a deixar a substituição. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 143).

Ante o exposto, homenageando, respeitosamente, conclusão diversa, julgo improcedente a presente ação direta, eis que não se afigura inconstitucionalidade no art. 10, inciso IX, alínea “g” da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP).

É como voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para, proclamando a existência do promotor ou procurador de justiça natural, declarar conflitante com os ares democráticos da Constituição Federal de 1988 o que previsto na alínea “g” do inciso IX do artigo 10 da Lei nº 8.625/1993, a revelar competir ao Procurador de Justiça designar membro do Ministério Público para, em situação funcional excepcional e fundamentada, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo a decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para, proclamando a existência do promotor ou procurador de justiça natural, declarar conflitante com os ares democráticos da Constituição Federal de 1988 o que previsto na alínea “g” do inciso IX do artigo 10 da Lei nº 8.625/1993, a revelar competir ao Procurador de Justiça designar membro do Ministério Público para, em situação funcional excepcional e fundamentada, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo a decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que divergiam do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator) e julgavam parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo; e dos votos dos Ministros Dias Toffoli (Presidente), Luiz Fux e Gilmar Mendes, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin e julgavam improcedente a ação, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento por motivo de licença médica (Art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

13/0102020
PLENÁRIO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854 / DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, "G", DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo).

2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional.

3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por *acusador de exceção*, em prejuízo da independência funcional de todos os membros.

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a

outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório apresentado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, observo que o caso trata de Ação Direta proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, CONAMP, em face do art. 10, IX, “g”, da Lei 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

O referido dispositivo estabelece a competência do Procurador-Geral de Justiça para, por ato excepcional e fundamentado, “*exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição*”, avocando o exercício dessas funções após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público respectivo.

A Requerente alega que a possibilidade de avocação de funções pelo Procurador-Geral de Justiça violaria a garantia da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, “b”, da Constituição Federal) e da independência funcional dos membros do Ministério Público.

O Relator proferiu voto em que conhece da Ação Direta e julga o pedido procedente, com fundamento sintetizado na seguinte proposta de ementa:

LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROCESSO OBJETIVO.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, considerado o liame entre o preceito atacado e os objetivos institucionais contidos no Estatuto.

LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO. EXCEPCIONALIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA. AUTONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conflita com a autonomia funcional, prevista no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, a atribuição, ao Procurador-Geral de Justiça, de designar membro do Ministério Público visando, ante excepcionalidade fundamentada, exercer funções processuais afetas a outro membro do Órgão, submetida a decisão ao Conselho Superior.

O Min. EDSON FACHIN proferiu voto divergente, no qual sustenta que “*a providência não apresenta qualquer potencial de macular o regime constitucional*”

de garantias conferido ao Ministério Público para o cumprimento de sua missão com independência e autonomia”, desde que “respeitadas a excepcionalidade, a necessidade de fundamentação e a aprovação pelo respectivo Conselho Superior”.

Pedi vista do caso, para melhor exame da matéria.

A questão constitucional em debate está em saber se a possibilidade de modificação das atribuições funcionais de membro do Ministério Público por ato do Procurador-Geral de Justiça conflita com as garantias institucionais e subjetivas conferidas pelo texto constitucional ao Ministério Público e seus membros.

Anoto, como já registrei em sede doutrinária e em julgados nesta CORTE, que a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, conforme o julgamento do HC 67.759/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, do qual merece destaque o seguinte trecho do voto do Relator:

(...) O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da “*interpositio legislatoris*” para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). – Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). – Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES.

Ou seja, reconheceu-se que o princípio do promotor natural deriva da cláusula do devido processo legal, segundo a qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, uma vez que quem processa não é propriamente o juiz, mas sim o Ministério Público; e da garantia da inamovibilidade, que impede designações casuísticas ou a retirada de promotores de casos importantes, como várias vezes ocorreu, antes da Constituição de 1988, em alguns ministérios públicos estaduais e até mesmo no Ministério Público Federal.

Trata-se, portanto, de uma garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). Há casos anteriores a 1988 em que membros do Ministério Público praticaram crimes e o Procurador-Geral alterou o promotor originalmente incumbido de atuar nos respectivos processos para “facilitar” a acusação – a figura do *promotor de exceção*.

É inadmissível, portanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. Somente o promotor natural é quem deve atuar no processo, pois ele intervém de acordo com seu entendimento pelo zelo do interesse público, garantia esta destinada a proteger, principalmente, a imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto em sua defesa quanto essencialmente em defesa da sociedade, que verá a Instituição atuando técnica e juridicamente.

O princípio do promotor natural não está expresso na Constituição, mas sua existência decorre das garantias constitucionais do devido processo legal e da inamovibilidade. Sua finalidade é evitar o *acusador de exceção* e preservar a independência e autonomia do Ministério Público.

O referido princípio, naturalmente, pode sofrer atenuações, desde que previstas em lei e de acordo com a sua finalidade constitucional. O art. 10 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, questionado nesta Ação Direta, faculta ao Procurador-Geral a designação de membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, ou mais especificamente, para atuar ele próprio, o Procurador-Geral, no exercício da função ou atribuição avocadas.

Há que se fazer uma leitura constitucionalmente adequada do dispositivo em exame, justamente com o objetivo de conciliar a previsão nele constante com o princípio do juiz natural e demais garantias institucionais do Ministério Público e da sociedade. Dispõe a norma:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:
(...)

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;*
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

As hipóteses da alínea “e” e “g” tratam da efetiva substituição de um membro no curso do exercício de atribuições institucionais. Tratando-se de designação de outro membro do órgão para a assunção dessas responsabilidades, previu a própria lei a exigência de que a escolha do Procurador-Geral venha a recair sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no processo, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços.

Por outro lado, essa ressalva, indispensável para a preservação da autonomia e independência do órgão ministerial, não é cabível para a hipótese da alínea “g”, pois a avocação de atribuições pelo Procurador-Geral implica necessariamente a quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão.

A excepcionalidade da avocação, e seu evidente conflito com o princípio do juiz natural, não é justificada ou contornada pelo beneplácito do órgão superior do Ministério Público, conforme previsto na norma.

O texto constitucional, quando tratou de mitigar a garantia da inamovibilidade, limitou-se a prever a possibilidade de deliberação majoritária pelo *órgão colegiado*

competente, fundada em motivo de interesse público e assegurada ampla defesa, previsão que não permite paralelo com a hipótese tratada na norma questionada. E a Lei Orgânica do MP trata dessa hipótese de afastamento no art. 15, VIII (“*determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;*”). O art. 10, IX, “g”, trata de situação diversa não facultada pelo texto constitucional: permite a avocação de atribuições de membro do órgão, que permanece formalmente inamovível em sua lotação, e a assunção direta dessas atribuições pelo Procurador-Geral. Há, assim, o potencial *esvaziamento* da independência funcional do promotor natural.

A única forma de preservar a validade constitucional do dispositivo atacado – o que me parece possível e conveniente, dada a relevância do papel institucional desempenhado pelo Procurador-Geral – é condicionar a avocação tratada no art. 10, IX, “g”, à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, como forma de afastar a possibilidade de que tal prerrogativa seja manejada de modo a configurar o desempenho de atividades ministeriais por *acusador de exceção*, em prejuízo da independência funcional de todos os membros.

Dessa feita, DIVIRJO do eminente Ministro Relator e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.

É o voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Peço vênia para, dissentindo do eminente Relator, acompanhar o douto voto proferido pelo eminente Ministro EDSON FACHIN.*

É o meu voto.

PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.854

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para, proclamando a existência do promotor ou procurador de justiça natural, declarar conflitante com os ares democráticos da Constituição Federal de 1988 o que previsto na alínea “g” do inciso IX do artigo 10 da Lei nº 8.625/1993, a revelar competir ao Procurador de Justiça designar membro do Ministério Público para, em situação funcional excepcional e fundamentada, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo a decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que divergiam do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator) e julgavam parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo; e dos votos dos Ministros Dias Toffoli (Presidente), Luiz Fux e Gilmar Mendes, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin e julgavam improcedente a ação, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento por motivo de licença médica (Art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para

estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo. Votaram nesse mesmo sentido os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram improcedente a ação. Votou no sentido de julgar procedente o pedido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário